

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 7.958, de 2014

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com o objetivo de estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de produtores rurais da Micro Região de Irecê, Bahia.

Autor: Dep. Félix Mendonça Júnior

Relator: Dep. Alexandre Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.958, de 2014, busca incluir as dívidas de produtores rurais da microrregião de Irecê, no estado da Bahia, contraídas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006, entre aquelas abrangidas pelo art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que estimula a liquidação ou renegociação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, relativamente a operações de crédito rural de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL.

O Projeto de Lei propõe, ainda, as seguintes inovações no referido artigo:

i) estende o alcance das medidas a débitos não inscritos na Dívida Ativa da União;

ii) amplia o prazo para renegociação ou liquidação da dívida com desconto de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2017; e

iii) autoriza a Procuradoria-Geral da União a suspender as ações e execuções judiciais voltadas para a cobrança da dívida, uma vez efetivada a adesão do produtor ao processo de renegociação, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

À Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar o projeto sob os aspectos de mérito e de adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno da CD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, o crédito rural é instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Aplicação compulsória, também chamada de exigibilidade bancária, é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural determinado percentual apurado sobre o Valor Sujeito a Recolhimento (VSR), conforme regulamento expedido pelo Banco Central do Brasil. As taxas de juros fixadas para um plano de safra agrícola, portanto, embutem custos de captação de recursos, além de encargos administrativos e tributários a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito integram o Orçamento Geral da União – OGU. São recursos aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de taxas e de preços. O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário “Operações Oficiais de Crédito” e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Os estímulos à liquidação ou à renegociação de dívida propostos representam a concessão de benefícios creditícios adicionais, que tem por efeitos:

- a redução da receita do órgão orçamentário “Operações Oficiais de Crédito”, no caso das operações de crédito lastreadas com recursos orçamentários do OGU; e
- o aumento da despesa pública federal para ressarcir os agentes financeiros, no caso das operações de crédito lastreadas com recursos das exigibilidades bancárias.

Apesar de reduzir receitas e aumentar despesas da União, a proposição não está acompanhada das estimativas e medidas de compensação previstas nos

arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹, no art. 108² da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015) e na Súmula CFT nº 01/2008³

Desta feita, em que pese a nobre intenção do autor da proposição, o Projeto de Lei nº 7.958, de 2014 não pode ser considerado compatível sob os aspectos orçamentários e financeiros.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.958, de 2014, não cabendo pronunciamento em relação ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

¹ Art. 14, da LRF. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

² Art. 108, da LDO 2015. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme [art. 59 da Constituição Federal](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no *caput* que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

³ Súmula CFT 01/2008. É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.